



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

123/22  
08

### LEI PROMULGADA N.: 00297/09

**Autor:** EDIVAN MARTINS  
**Data:** 15/09/2009  
**Classif.:** OUTROS  
**Ementa:**

Dispõe sobre os serviços de coleta de entulho no Município de Natal, e dá outras providências.

**Texto:**

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 22, Inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, e pelo Artigo 201, § 6º, da Resolução nº 337/05 - Regimento Interno - **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O serviço de retirada de entulhos, provenientes de construções, reformas e outras obras na Cidade do Natal, tem por finalidade manter o Município limpo, mediante coleta-transporte e destinação final dos resíduos.

**Art. 2º** - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos retirados de qualquer obra, provenientes da construção civil.

**Art. 3º** - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com as determinações da Companhia de Limpeza Urbana de Natal, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

**Art. 4º** - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

**§ 1º** - Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros público ou a terceiros.

**§ 2º** - Decorridas 48 horas após a intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

**Art. 5º** - As empresas prestadoras dos serviços, deverão ser cadastradas na Prefeitura.

**Art. 6º** - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - as caçambas a que se refere o "caput" deste artigo, deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50m;

3)

3)

123/22  
09

- IV - largura da faixa refletiva 0,30m;
- V - faixa refletiva com largura de 0,05m em todos os cantos verticais da caçamba;
- VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10m nas duas faces maiores; e
- VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificado da empresa, fornecido pelo setor competente.

**Parágrafo Único** - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

**Art. 7º** - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

**§ 1º** - Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância de 0,30m da mesma.

**§ 2º** - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.



**§ 3º** - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

**§ 4º** - Em todos os trechos das vias públicas onde o Código de Trânsito Brasileiro e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

**Art. 8º** - Na zona central é expressamente proibida a colocação ou remoção de caçambas no horário comercial aos sábados, observando-se, nos demais dias da semana, os horários específicos de carga e descarga.

**Parágrafo Único** - Em todos os locais em que possam as caçambas sugerir risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres, sua colocação será proibida.

**Art. 9º** - Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pela Secretaria competente, ou pelo Poder Público Municipal.

**Art. 10** - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências.



- a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;
- b) deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;
- c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções, de modo a não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local; e
- d) será responsável única a empresa proprietária da caçamba, ser em trânsito o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

**Parágrafo Único** - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executivo da obra, podendo ser executado pelo órgão responsável pela limpeza da cidade.

**Art. 11** - A Prefeitura Municipal de Natal, indicará mediante alvará o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

**Parágrafo Único** - A colocação de entulhos em locais não autorizados pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, gera à empresa a cassação de sua inscrição e

3

3

L23122  
Jo

impedimento de sua atividades, sem prejuízo das medidas legais cabíveis para apreensão dos objetos e equipamentos utilizados no serviço.

**Art. 12** - A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidade:

I - intimação para que o cumprimento da norma se dê no prazo de 24 horas, sob as penas previstas a seguir:

- a) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificada o não cumprimento novamente a empresa será multada em 500 (quinhentas) UFIRs;
- b) após 24 horas da 1ª (primeira) multa e verificado o não cumprimento novamente a empresa será multada em 500 (quinhentas) UFIRs;
- c) após 24 horas da 2ª (segunda) multa, caso persista a infração, a empresa terá seu alvará de funcionamento revogado pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos

**Art. 13** - As multas previstas no artigo anterior deverá ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos a contar da data de sua publicação.

**Parágrafo Único** - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito meramente devolutivo.

**Art. 14** - Para efeito desta Lei, as referidas empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias para regularizar sua situação.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 15 de setembro de 2009.

<b>Dickson Nasser</b>	-	<b>Presidente</b>
<b>Albert Dickson</b>	-	<b>Primeiro Secretário</b>
<b>Júlio Protásio</b>	-	<b>Segundo Secretário</b>

Publicada no Diário Oficial do Município de: 16 de setembro de 2009.

☺

☺



Câmara Municipal do Natal  
Gabinete da Vereadora Ana Paula  
Rua Jundiaí, 546, Tirol | Tel. (81) 3232.8828

L23/22  
11

PROJETO DE LEI Nº 12/21, DE 2021

Disciplina o uso de caçambas estacionárias nas vias e logradouros públicos para recolhimento de entulhos provenientes de obra particular, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, Estado do Rio Grande do Norte, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**Artigo 1º** A colocação de caçamba estacionária – container - coletora de entulhos nas vias públicas da Cidade de Natal somente dar-se-á por prazo e de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei.

**Artigo 2º** Para fins de aplicação desta Lei entende-se por:

I - caçamba estacionária - recipiente metálico (container) destinado aos serviços de acondicionamento, transporte, remoção e deposição de entulhos ou resíduos provenientes da construção civil, com capacidade máxima de cinco metros cúbicos;

II - via pública - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a faixa de tráfego, a calçada, o passeio, o acostamento, a ilha central ou lateral, o canteiro central, os logradouros públicos, os caminhos, as passagens e as praias abertas à circulação pública.

**Artigo 3º** As pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB).

223/22  
10-11-2011  
**Artigo 4º** Os equipamentos de que trata esta Lei não poderão ser colocados em praças, parques, canteiros, nos locais que haja proibição de parada e estacionamento de veículos automotores, nos pontos especiais de parada de ônibus, táxis e caminhões e sobre as faixas de pedestres, de acordo com a regulamentação viária e as normas de trânsito vigentes, nem de forma a obstruir o passeio público e as rampas de acessibilidade.

§ 1º Quando colocados na faixa de rolamento da via ou no passeio público, a permanência obedecerá ao tempo máximo a ser estabelecido pelo Poder Público Municipal.

§ 2º Quando posicionadas na faixa de rolamento, as caçambas deverão deixar livre a linha d' água e sempre com o seu lado maior paralelo ao meio-fio, bem como observar a distância mínima de dez metros do alinhamento predial da esquina.

§ 3º Quando as caçambas forem colocadas sobre o passeio público, deverão permitir o espaço de um metro para a livre circulação dos pedestres.

**Artigo 5º** A localização da caçamba estacionária na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

**Parágrafo único.** Nos casos dos empreendimentos em que é exigida a apresentação de Projeto de Construção Civil junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB), é obrigatório reservar espaços dentro dos canteiros de obras para a colocação das caçambas estacionárias.

**Artigo 6º** Independente do período de permanência estipulado nesta Lei, quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado.

**Artigo 7º** As caçambas de que trata esta Lei deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações:

I - serem pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, quarenta metros de distância;



123/22  
11

II - serem dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade;

III - possuírem identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo poder público municipal;

IV - possuírem denominação e número do telefone do órgão municipal fiscalizador; e;

V - possuírem informações sobre o dia e hora em que o equipamento foi estacionado no local.

**Parágrafo único.** É proibida qualquer inscrição, propaganda ou publicidade nas caçambas estacionárias, além das informações especificadas.

**Artigo 8º** Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) manter cadastro atualizado das empresas prestadoras de serviços que atuam no ramo, disponibilizando-o aos órgãos de controle e fiscalização do trânsito do município.

**Artigo 9º** É de inteira responsabilidade da empresa prestadora do serviço a colocação e disposição da caçamba na via pública, sendo vedado ao usuário ou a terceiros alterar a sua posição.

**Artigo 10º** É expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos.

**Artigo 11º** Ficam proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio das caçambas de que trata esta Lei.

**Artigo 12º** Constitui infração a ação ou omissão voluntária ou não, por parte da empresa ou do condutor do veículo transportador das caçambas, que importe na inobservância dos dispositivos previstos nesta Lei, ou Código de Trânsito Brasileiro

123/22  
11-10

**Artigo 13º** O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes, bem como, na aplicação das seguintes penalidades:

- I - advertência por escrito, notificando-se o infrator para sanar a irregularidade, no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação, sob pena de multa;
- II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais);
- III - em caso de reincidência, no período de três meses, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;
- IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição de multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, até que sejam sanadas todas as irregularidades;
- V - fica dispensada a notificação em caso de acidente decorrente da deficiência de sinalização ou do estacionamento irregular, cabendo imediata remoção ou adequação da caçamba para local seguro, sendo os custos apropriados para o infrator e multa concomitante;
- VI - comprovando que a deficiência de sinalização ou o estacionamento irregular se deu por intervenção do contratante, este se responsabilizará por qualquer prejuízo ou dano ocasionado a terceiros.

**Artigo 14º** O Poder Executivo poderá determinar a retirada de caçambas, mesmo nos locais liberados nesta Lei, quando as mesmas venham a prejudicar o fluxo de veículos e pedestres.

**Artigo 15º** As caçambas estacionárias removidas para depósito, a qualquer título, só serão restituídas ao seu responsável mediante o pagamento das multas vencidas, aplicadas ao responsável, bem como o pagamento das taxas e das despesas com a remoção e a estadia em depósito público.

**Parágrafo único.** As caçambas estacionárias, em não sendo retiradas do depósito pelos seus proprietários, findo o prazo de 90 (noventa) dias, serão levadas à hasta pública, deduzindo-se do valor arrecadado o montante da dívida relativa a multas vencidas aplicadas por infrações a esta Lei, tributos e encargos legais.

123/22  
12

**Artigo 16º** O Poder Executivo fará editar os atos regulamentares necessários no âmbito das Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo (SEMURB) e de Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana (STTU).

**Artigo 17º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt.

Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 07 de dezembro de 2020.



Vereadora

Ana Paula- PL

JUSTIFICATIVA:

123/22

12-V

Excelentíssimo Presidente,  
Ilustres Vereadores(as),

A presente proposição tem como finalidade disciplinar o uso de caçambas estacionárias – containers – coletoras de entulhos em vias públicas em razão do aumento do uso de caçambas estacionárias em nosso município. A partir desta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas que necessitarem, temporariamente, depositar nas vias públicas entulhos ou resíduos provenientes de demolições ou da construção civil, só poderão fazê-lo por meio de caçambas estacionárias de empresas especializadas devidamente autorizadas, em conformidade com as normas ambientais vigentes. E, mesmo assim a localização da caçamba na pista de rolamento ou no passeio público somente ocorrerá quando, comprovadamente, não houver espaço físico suficiente dentro das unidades geradoras dos resíduos.

As caçambas deverão obedecer aos seguintes requisitos e especificações: ser pintadas e sinalizadas de modo a permitir sua rápida visualização diurna e noturna a, pelo menos, 40m de distância; ser dotadas de tampa ou outro dispositivo de cobertura adequado, de modo a impedir a queda de materiais durante o período estacionário e de transporte, e que restrinja o conteúdo da caçamba ao volume máximo de sua capacidade; e possuir identificação, como nome e telefone da empresa prestadora dos serviços e número de ordem que as individualize de qualquer outra caçamba da mesma empresa, a ser fornecido pelo poder público municipal. Vale lembrar ainda, que quando a caçamba estacionária estiver com sua capacidade de carga completa, deverá ser imediatamente retirada, através de transporte apropriado.

Com a aprovação desta Lei será expressamente proibida a permanência das caçambas na via pública quando não estiverem sendo utilizadas para a coleta de entulhos. Ficando ainda, proibidos o armazenamento e o transporte de materiais orgânicos, perigosos e nocivos à saúde por meio destas caçambas. O não cumprimento do disposto sujeitará a empresa infratora às penalidades previstas nas normas ambientais e de trânsito, vigentes.

A proposição proíbe a colocação de caçambas em local que impeça o acesso a garagem, em calçada em que a colocação de caçamba limite a largura da área

123/22  
13

de circulação de pedestre, junto ao alinhamento, em local onde seja proibido estacionar ou parar, em ponto de táxi, antes e depois, de ponto de ônibus e onde haja pintura demarcatória de espaço destinado a embarque e desembarque de transporte coletivo. Fica proibida ainda em área de carga e descarga, exceto a destinada à respectiva construção, em pista de rolamento, em distância superior a 30cm (trinta centímetros), contada transversalmente em relação ao meio-fio, junto a hidrante e sobre registro de água ou tampa de poço de inspeção de galeria subterrânea, em ponte, viaduto e túnel, inclinada sobre o meio-fio, sobre faixa de pedestre, sobre ciclovia ou ciclo-faixa, em ilha ou refúgio situado ao lado de canteiro central ou sobre este, sobre divisor de pista de rolamento, sobre marca de sinalização, sobre gramado ou jardim público.



A Prefeitura poderá determinar a retirada imediata da caçamba, mesmo no local para o qual ela tenha sido liberada, quando, devido a alguma emergência, a mesma venha prejudicar o trânsito de veículo e pedestre.

Desta forma, a presente proposição visa instrumentalizar o Poder Público para consolidar, bem como atualizar as leis existentes sobre os serviços de recolhimento de entulhos por meio de caçambas estacionárias – contêineres, contribuindo para um melhor disciplinamento do serviço referido.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares desta casa para a apoiarem a presente iniciativa, aprovando a matéria, por acreditar que se implantado irá melhorar o bem estar da população.



Douto Presidente, nobres colegas vereadores, essas são as razões que nos levaram a encaminhar o presente Projeto de Lei à consideração e deliberação desta honrada Casa Legislativa, para qual solicito que seja apreciado, discutido e votado.

Sala de Sessões da Câmara Municipal do Natal, Plenário Vereador Érico Hackradt, Palácio Padre Miguelinho, Natal/RN, 07 de dezembro de 2020.

Ana Paula - PL

33

33



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL  
PALÁCIO PADRE MIGUELINHO**

**GABINETE DO VEREADOR CÍCERO MARTINS**

PROJETO DE LEI Nº 227, DE 2019

*"DISPÕE SOBRE OS CUIDADOS NO USO DE  
CAÇAMBAS ESTÁTICAS COLETORAS DE  
ENTULHO E EM CONSONÂNCIA COM A LEI  
FEDERAL 6.157 DE 25 DE JUNHO DE 2018".*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:**

- Art. 1º - As empresas proprietárias de caçambas estáticas que efetuam coleta de entulhos de obras de construção civil, reforma e demolição no Município de Natal-RN, ficam obrigadas a atender as exigências estabelecidas na presente Lei.
- Art. 2º - Cabe ao particular as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, podendo fazê-lo de conformidade com o Plano Diretor do Município de Natal, para o local determinado previamente ou contratar o serviço de empresas especializadas, cadastradas e autorizadas pelo Município para a atividade.
- Art. 3º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais áreas de uso comum do povo, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o regulamentado nesta Lei.
- Parágrafo único. Detectado o acúmulo na frente das obras ou locais proibidos, será o responsável intimado a retirá-lo no prazo de 24 horas sob pena de fazê-lo à Prefeitura, cobrando-se o custo correspondente às despesas, em dobro.

22

22

Art. 4º - Ao infrator ou a empresa a que pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros públicos ou a terceiros.

Parágrafo único. Decorridos 48 horas da intimação para limpeza ou reparação dos danos, a Prefeitura, a seu critério poderá realizá-lo cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

Art. 5º - As empresas que promovem o serviço de coleta de entulhos mediante contrato com o particular, deverão observar o contido na presente lei.

Art. 6º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter sinalização e inscrição nos seguintes termos:

I - deverão ser pintadas em esmalte sintético na cor amarelo vivo em toda a sua extensão;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletivas por toda extensão da caçamba que facilitem a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância de bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 cm, aproximadamente;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 cm;

V - faixa reflexiva com largura 0,5 cm em todos os cantos vivos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone, acima da faixa zebraada com letras visíveis e com altura mínima de 0,10 cm nas duas faces maiores;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial composta pelo prefixo identificativo da empresa, fornecido pelo setor competente, seguido do número de caçamba com letras de 0,10 cm nas faces maiores;

VIII - torna-se proibido utilizar a caçamba ou veículo coletor de entulho como instrumento de qualquer tipo de propaganda ou anúncio.

Parágrafo único. É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 7º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível, devendo ser retirada DIARIAMENTE, após o encerramento dos trabalhos. Nesta hipótese a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela a guia a uma distância de 0,30 cm da mesma.

22

22

123/22  
16

MEMORIAL  
**Cícero**  
Martins

Art. 8º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros de alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus.

Art. 9º - Em todos os trechos de vias públicas onde o Código Nacional de Trânsito e a sinalização não permitam o estacionamento de veículos, será proibida a colocação de caçambas.

Art. 10 - Na zona central, onde houver horários específicos de carga e descarga, a colocação ou remoção da caçamba deverá obedecer a esses horários.

Art. 11 - Em todos os locais, em que possam as caçambas sugerir risco de danos e à segurança de veículos e pedestres, sua colocação é proibida.

Art. 12 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deve ser executado de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição, devendo serem respeitadas as seguintes exigências:

I - os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante o seu transporte, devendo ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

II - no decorrer da carga e descarga dos veículos, deverão ser adotadas todas as precauções possíveis, de modo a não gerar riscos a pessoas e aos veículos em trânsito;

III - será de responsabilidade única e exclusiva da empresa proprietária da caçamba, se em trânsito, o veículo que a carregar ocasionar riscos ou danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares;

IV - será proibida a utilização das caçambas ou veículo coletor de entulho dos fornecedores de serviço licenciados, para lixo orgânico ou para armazenamento e transporte de materiais perigosos e nocivos à saúde.

Parágrafo único. A remoção de todo material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local, deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário ou executor da obra, podendo ser executadas pela Prefeitura, mediante o pagamento de taxas.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal, indicará mediante alvará o local para depósitos dos entulhos retirados, mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade do depósito autorizado se esgotar.

Art. 14 - As transgressões às normas previstas nesta Lei, geram ao infrator, além das sanções já elencadas, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, notificando-se o infrator a sanar a irregularidade, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), contadas da notificação, sob pena de multa;

33

33

II - não sanada a irregularidade, será aplicada multa no valor de 100 (cem) UFM's;

III - em caso de reincidência, a multa prevista no inciso anterior será aplicada em dobro;

IV - persistindo a irregularidade, mesmo após a imposição da multa em dobro, será suspenso o alvará de licença e funcionamento concedido, por 30 (trinta) dias, decorrido esse prazo, o alvará será regularmente cassado pelo Poder Público Municipal, com a consequente interdição da atividade;

V - lacração do estabelecimento clandestino, arrolamento de todos os bens constantes ao domicílio, que ficarão depositados em nome do proprietário da empresa.

Parágrafo único. A fiscalização e aplicação das penalidades e multas dispostas nesta Lei são de competência do Poder Público Municipal.

Art. 15 - As multas previstas no artigo anterior deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 30 (trinta) dias corridos a contar da data de sua imposição.

Parágrafo único. É assegurado o direito à defesa, no prazo de 8 (oito) dias, com efeito meramente devolutivo.

Art. 17 - Para o efeito desta lei, as empresas que operam no ramo, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, para regularizar sua situação a contar da data de sua publicação.

Art. 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada no que couber pelo Poder Executivo.

Natal, 08 de Janeiro de 2019.

Vereador Cícero Martins - PSL

22

22

## JUSTIFICATIVA

Distribuídas de forma irregular e mal sinalizadas, algumas caçambas de entulho espalhadas pelas ruas de Natal, funcionam como verdadeiras 'armadilhas' no trânsito. Além de impedir a visibilidade dos condutores, os containers também são obstáculos nas vias.

Tem-se observado, com grande frequência, que aumentaram o número de empresas prestadoras deste tipo de serviço e com isso, o número de caçambas nas ruas, incluindo ruas bastante estreitas e que não é viável esse tipo de serviço da forma apresentada na Lei Federal.

O número de acidentes, muitos com mortes e sequelas irreversíveis tem aumentado a cada ano, e precisamos tomar providências necessárias.

Vale salientar que a demanda em questão está respaldada pelo Artigo 30 da Constituição Federal, em seus principais incisos.

Por todo o exposto, peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação do projeto.

Natal, 27 de Dezembro de 2018.

Vereador Cícero Martins - PSL

5

5



## CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL

123/22  
19

### PROJETO DE LEI N.º: 00060/02

**Autor:** AQUINO NETO  
**Data:** 16/05/2002  
**Classif.:** SERVIÇO PÚBLICO  
**Ementa:**

Disciplina o uso de caçambas coletoras de entulho, no âmbito deste Município, e dá outras providências.

**Texto:**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE NATAL,**

Faço saber que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - As empresas prestadoras de serviços de coleta de entulho e lixo, por meio de caçambas COLETORAS, deverão destacar as mencionadas caçambas, através de aplicação de vinil refletivo ou pintura refletiva, de modo a torná-las o mais visível possível aos condutores de veículos automotivo.

**Parágrafo Único** - A colocação da caçamba coletora de entulho, quando não for possível ser fixada na própria área de retirada do entulho, deverá, além de obedecer às regras estabelecidas no "caput" deste artigo, permanecer na faixa de acostamento de veículo rente ao meio-dia, de modo a não obstruir a passagem de veículos.

**Art. 2º** - As empresas citadas no artigo antecedente terão 90 (noventa) dias, contados da publicação da presente Lei, para se adequarem às exigências contidas nesta Lei.

**Art. 3º** - A fiscalização e aplicação desta Lei caberá a STTU - Secretaria de Transportes e Trânsito Urbano de Natal.

**Art. 4º** - O não cumprimento desta Lei facultará ao Poder Público autuar o infrator, aplicando multa diária e progressiva, sendo a primeira penalidade à ordem de R\$ 30,00 (trinta reais) até o limite de R\$ 100,00 (cem reais).

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de maio de 2002.

**AQUINO NETO** - **Ver. Autor**

23

23